

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 81/2025-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **PAULO ALLAN DE ARAÚJO MACÊDO**, inscrito no CPF sob o nº *****.788.791-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **GISELLE TEIXEIRA NOGUEIRA MACÊDO**, inscrita no CPF sob o nº *****.026.361-****, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036007998, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 171/2025 (77482216), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural situado na Fazenda "Córrego das Pedras", lugar denominado "Gameleira", que fica localizado no município de Palmeiras de Goiás – Goiás, registrado na matrícula nº 30.021 e matrícula nº 30.022, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Palmeiras de Goiás–GO, declarado como de utilidade pública e necessário à construção da ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, no trecho GO-060/GO-050, entre os Municípios de Palmeiras de Goiás e Campestre de Goiás.

1.2. De acordo com os dois laudos de avaliação, uma vez que a propriedade se subdivide em duas matrículas de registro diferentes, foi concluído que o valor de mercado referente à área de 0,0815 hectares, com matrícula sob o nº 30.021 (76472695), corresponde ao montante líquido de R\$ 6.454,32 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e o valor de mercado referente à área de 0,1792 hectares, com matrícula sob o nº 30.022 (76526493), corresponde ao montante líquido de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), de forma que o valor total referente às duas propriedades é de R\$ 21.654,32 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo sido declaradas as áreas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.469, de 20 de maio de 2024 (SEI nº 75011367).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação das áreas de 0,0815 hectares e 0,1792 hectares, conforme termos de discordância de doação (77087343, 77088766), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através dos termos de oferta

de indenização, devidamente assinados (77087387, 77088827). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 171/2025 (77482216).

1.5. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de construção da ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, no trecho GO-060/GO-050, entre os Municípios de Palmeiras de Goiás e Campestre de Goiás (77937276). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (77326661).

1.6. Em 12/08/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (75732374).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural situado na Fazenda "Córrego das Pedras", lugar denominado "Gameleira", no Município de Palmeiras de Goiás - GO, registrado na Matrícula nº 30.021 e Matrícula Nº 30.022, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Palmeiras de Goiás-GO, declarado como de utilidade pública e necessário à construção da ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, no trecho GO-060/GO-050, entre os Municípios de Palmeiras de Goiás/GO e Campestre de Goiás/GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos laudos de avaliação dos imóveis (76472695, 76526493), mapas e memoriais descritivos (75012179, 75012468; 76419648, 76419766).

2.2. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036007998, conforme mapas e memoriais descritivos (75012179, 75012468; 76419648, 76419766) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.469, de 20 de maio de 2024 (SEI nº 75011367), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 21.654,32 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202500036007998, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (77087387, 77088827).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 21.654,32 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente ao somatório dos montantes de R\$ 6.454,32 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliação das áreas constantes nos autos (76472695, 76526493);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 171/2025 (77482216).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de agosto de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

PAULO ALLAN
DE ARAUJO
MACEDO:
28278879168

Assinado digitalmente por PAULO ALLAN DE ARAUJO MACEDO:28278879168
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC Sempre RFB v2, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=15590921000129, OU=presencial, CN=PAULO ALLAN DE ARAUJO MACEDO:28278879168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.08.18 15:21:57-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Paulo Allan de Araújo Macêdo

CPF nº ***.788.791-**

Segundo Acordante

GISELLE
TEIXEIRA
NOGUEIRA
MACEDO:
58702636115

Assinado digitalmente por GISELLE TEIXEIRA NOGUEIRA MACEDO:58702636115
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC Sempre RFB v2, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=15590921000129, OU=presencial, CN=GISELLE TEIXEIRA NOGUEIRA MACEDO:58702636115
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.08.18 15:22:20-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Giselle Teixeira Nogueira Macêdo

CPF nº ***.026.361-**

Terceira Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/08/2025, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 14/08/2025, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 15/08/2025, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78001555** e o código CRC **B39EAF7**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500036007998



SEI 78001555